

**REGULAMENTO (CE) N.º 2472/98 DA COMISSÃO**

de 17 de Novembro de 1998

**que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2208/98<sup>(7)</sup>, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os direitos adicionais de

importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina;

Considerando que o controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos e os direitos adicionais de importação de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem; que, por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos e os direitos adicionais correspondentes a estes produtos;

Considerando que, dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.

<sup>(3)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

<sup>(5)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

<sup>(6)</sup> JO L 145 de 29. 6. 1995, p. 47.

<sup>(7)</sup> JO L 278 de 15. 10. 1998, p. 19.

## ANEXO

## «ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo ecus/100 kg	Direito adicional ecus/100 kg	Origem ( <sup>1</sup> )
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	218,9	24	01
		212,2	26	02
		268,4	10	03
		272,7	8	04
1602 32 11	Preparações não cozidas de galo ou de galinha	237,3	15	01
		229,3	17	02

(<sup>1</sup>) Origem das importações:

- 01 Brasil,
- 02 Tailândia,
- 03 Chile,
- 04 Argentina.»